

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3667, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º
do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de
1964, “Lei do Serviço Militar”

Autora: Deputado **VANESSA GRAZZIOTIN**
Relator: Deputado **FEU ROSA**

I. RELATÓRIO

A proposição busca garantir às mulheres o direito à prestação voluntária do Serviço Militar. Para tal, propõe nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375/64 – Lei do Serviço Militar.

De acordo com o projeto, garante-se às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a Autora esclarece que sua proposição se destina a dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse Serviço, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que tantos brasileiros têm se beneficiado ao longo dos anos.

Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Após a análise quanto ao mérito nesta Comissão, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.



B313DED06

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração militar, nos termos em que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Sem dúvida, a prestação do Serviço Militar, mais do que uma obrigatoriedade, é um direito do cidadão, no qual ele tem a oportunidade de exercitar, dia-a-dia, a cidadania e o civismo.

Coerente com essa afirmação, a legislação referente ao Serviço Militar vem sendo alterada e complementada, procurando manter-se, na medida do possível, adequada à realidade nacional, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio.

As mulheres estão inseridas nesse contexto, cuja participação em nossas Forças Armadas vem crescendo gradativamente.

Excetuando-se a área combatente, as Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição: Não foram criados Quadros Femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

A elas, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para a militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.



B313DED06

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda é cedo para uma decisão quanto à participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente, respeitado o direito de opção previsto no texto da proposta pela Autora do Projeto de Lei nº. 3.667/2000, poderia ocorrer em curto prazo.

Visualiza-se uma significativa dificuldade para que as Forças Armadas brasileiras concluam com sucesso um processo de adaptação a todos os cargos e funções. O atendimento aos anseios dos contingentes femininos se fariam em meio a graves transtornos para a eficiência das nossas instituições militares e resultariam em séria frustração para as expectativas das candidatas que aspiram ao pleno exercício de cargos militares.

Temos a firme certeza de que este não é um entendimento proibitivo, nem definitivo, nem, tampouco, depreciativo da contribuição que as mulheres poderão trazer para as nossas forças militares, pois como se vê atualmente, o exercício de cargos técnicos e administrativos nas Forças Armadas brasileiras, que há duas décadas era exclusivo dos homens, se cumpre em igualdade de condições por homens e mulheres, sem que se verifique qualquer redução da eficiência por quaisquer das forças singulares.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.667/2000 introduz na legislação do serviço militar alteração que extrapola a prudência recomendável nesse processo de experimentação e análise, em que pese a justa intenção da ilustre autora, votamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **FEU ROSA**
Relator



B313DED06